



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.908962/2008-09  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-008.766 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 13 de junho de 2019  
**Recorrente** AMENDOAS DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SÚMULA CARF 124. PRODUTOS NT.

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3802-000.766, de 22 de novembro de 2011 (fls. 188/189 do processo eletrônico),

proferido pela Segunda Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI protocolado pelo Contribuinte, referente ao terceiro trimestre de 2003, no valor de R\$ 76.310,94, utilizado na compensação de débitos próprios da empresa.

A DRF/Fortaleza/CE, após diligência, indeferiu a totalidade do pedido e considerou não homologadas as compensações sob o argumento de que o produto exportado pela empresa é não tributado.

Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- tece comentários acerca dos conceitos de produção, industrialização, produto industrializado e campo de incidência, citando exemplos de produtos que sofrem complexo processo de transformação e são classificados como NT e de produtos in natura incluídos no campo de incidência sob alíquota zero da TIPI;
- a Lei n.º 9.363/1996, no parágrafo único do art. 3º, pediu ao IPI de forma subsidiária o conceito de produção, fez de modo a determinar que o incentivo somente alcançasse os produtos submetidos a uma daquelas cinco operações que caracterizam a industrialização/produção;
- a Lei n.º 9.363/96 pretendia alcançar restritivamente tão-só aos produtos localizado no 'campo de incidência' do IPI, teria feito, quando, em vez de 'mercadorias' (gênero) teria referido 'produtos industrializados, tributados pelo IPI. De sorte que, se as mercadorias industrializadas pela impugnante (produtora e exportadora) fossem do tipo NT, hipótese que admite-se apenas para facilitar o convencimento, o creditamento haveria de ser mantido ao princípio da reserva legal;
- castanhas de caju, industrializadas a partir de castanhas in natura -tal como a impugnante as produz e exporta - serão sempre 'castanhas industrializadas'. A

despeito de qualquer intenção de classificá-las como zero, NT, 'ex' ou noutra qualquer tipologia";

- com o advento da Lei Complementar n.º 104/2001, a verdade material passou a ter o devido tratamento de “coisa-mor”, principal, definitiva, pouco ou nada importando os nomes que se deem aos fatos;

- a classificação do produto na TIPI e na NCM, não há de ser misturado tratamento fiscal de mercado externo com tratamento fiscal de mercado interno. Acrescenta que a NCM não faz referência a produto à alíquota zero por se destinar ao comércio exterior;

- o entendimento de que a Lei n.º 9.363/96 apenas regulamentou uma imunidade preexistente do PIS/Pasep e da Cofins;

- seja absurdo classificar castanhas industrializadas como produto não industrializados, citando o Parecer Normativo n.º 408/71, o qual estabeleceu que a venda de castanhas em latas tipo querosene implicava em classificação de alíquota zero. Atualmente, as referidas latas foram substituídas por sacos mais resistentes para o tratamento a vácuo, “devidamente rotulados em embalagens de apresentação”.

Por fim, requer o Contribuinte a reforma do despacho que negou o seu pleito.

A DRJ em Belém/ PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado pelo voto de qualidade, negou provimento ao Recurso, conforme acórdão assim ementado in verbis:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃOTRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DO INCENTIVO.*

*O caput do art. 1º da Lei 9.363/96, ao dispor que “a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados [...]” revela, de antemão, que o direito a aludido crédito se restringe a pessoa jurídica que, cumulativamente, satisfaça às seguintes condições: seja produtora e exportadora de mercadorias nacionais.*

*O alcance conceitual do termo “empresa produtora”, por expressa disposição legal contida no parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 9.363/96, deverá ser aquele objeto da legislação do IPI, aplicável para a definição “[...] de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem”. Nesse âmbito, o artigo 6º da Lei no 10.451/02 exclui do campo de incidência do IPI os produtos relacionados na TIPI com a notação “NT” (não-tributado). Ainda, o artigo 3º da Lei no 4.502/64 considera “estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto”.*

*Como os produtos gravados na TIPI como “NT” estão fora do campo de incidência do IPI, tais produtos, portanto, para fins do referido imposto, não podem ser considerados como advindos de um processo de industrialização, não sendo, pois, abrangidos, pelo incentivo de que trata o crédito presumido do IPI.*

*Recurso ao qual se nega provimento.*

O Contribuinte opôs embargos de declaração às fls. 203 a 209, sendo que estes foram acolhidos (despacho de fls. 214 a 216) e não providos (despacho de fls. 217 a 225), conforme exarado no acórdão n.º 3802-01.011, de 22 de maio de 2012.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 229 a 277) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao recurso do Contribuinte, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito ao crédito presumido das Leis n.º 9.363/96 e n.º 10.276/01 sobre compras de matérias-primas efetuadas a pessoas físicas e suas cooperativas, empregadas na produção de mercadorias classificadas na TIPI com ‘NT’.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigma o acórdão de nº 9303-01.551. A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão paradigma – documento de fls. 278 a 288.

O Recurso Especial do Contribuinte não foi admitido, conforme despacho de fls. 301 e 302, sob o argumento de se tratar de pleito intempestivo.

O Contribuinte apresentou agravo às fls. 310 a 313, em que pleiteia a reforma do despacho de admissibilidade e junta documento para provar a tempestividade do Recurso Especial. O agravo foi acolhido, pois na análise do documento juntado foi afastada a intempestividade do Recurso Especial do Contribuinte. Referente ao paradigma apresentado pelo Contribuinte, entendeu-se que diante dos fundamentos jurídicos presentes no acórdão recorrido e no acórdão paradigma, não restou dúvida a similitude fática entre eles, além de possuírem decisões antagônicas, entendendo demonstrada a divergência jurisprudencial (despacho de fls. 317 a 319).

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 321 a 330, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

## **Voto**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

### **Da admissibilidade**

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, entendo que devo conhecê-lo, conforme despacho de fls. 317 a 319 e por atendido os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

**Do mérito**

Quanto à matéria trazida em recurso, independentemente de meu entendimento, devemos observar a Súmula CARF 124:

*“A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como “não-tributados” não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.”*

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran